



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.720616/2011-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-001.025 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2014
Matéria SIMPLES - Exclusão
Recorrente OLHO DA ÁGUA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 24/02/2005

SIMPLES. EXCLUSÃO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.

Comprovado que a pessoa jurídica foi constituída por interpostas pessoas que não eram os verdadeiros sócios, a exclusão do Simples Federal dá-se de ofício (art.14, IV, da Lei nº 9.317/96).

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/07/2007

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA.

A exclusão de ofício da pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional dá-se de ofício quando foi constituída por interpostas pessoas (art.29, IV, da Lei Complementar nº 123/06).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado negar provimento ao recurso por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

O processo trata de exclusões do Simples Federal e Simples Nacional, formalizadas por meio dos Atos Declaratórios Executivos nº 12 e 13, de 4/3/11, com os seguintes teores (fls.724/725):

Ato Declaratório Executivo nº 12/11

“ O Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá-PR, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, [...], e de acordo com o disposto nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317, 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 608, de 2006, declara:

*A empresa OLHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ nº 07.241.948/0001-88, **EXCLUÍDA** do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por incurso no artigo 14, inciso IV, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.*

A presente exclusão é resultante dos procedimentos administrativos relatados na Representação Fiscal, assunto: Exclusão do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL, Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 10950.720616/2011-86, e obedece ao disposto no inciso V do artigo 15 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alteração dada pela Lei nº 11.196, 21 de novembro de 2005, e surtirá efeitos a partir de 24/02/2005.

Caberá interposição de recurso voluntário junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, no prazo de 30 dias da ciência, assegurados, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Não havendo manifestação neste prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.”

Ato Declaratório Executivo nº 13/11

“ O Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá-PR, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, [...], e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

*Art.1º A pessoa jurídica OLHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ nº 07.241.948/0001-88, **EXCLUÍDA** do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de*

Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, por infração de acordo com a SITUAÇÃO EXCLUDENTE:

Descrição – Conforme Representação Fiscal, assunto: Exclusão do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL, emitido em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0910500.2010.00418-4, da ação fiscal desenvolvida pela Receita Federal do Brasil – RFB, em que ficou evidenciada e comprovada a constituição de empresa por interpostas pessoas, portanto, não podendo recolher os impostos e contribuições na forma deste regime simplificado.

Fundamentação legal: Inciso IV do art.29 e art.16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art.2º A exclusão, prevista no inciso IV do art.29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme §1º do art.29, surtirá efeitos a partir de 01/07/2007.

Art.3º A presente exclusão é resultante dos procedimentos administrativos relatados na Representação Fiscal, assunto: Exclusão do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL, Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 10950.720616/2011-86, podendo o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO – ADE, impugnar, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, com jurisdição sobre o seu domicílio tributário, ou em suas unidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art.4º Não havendo impugnação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.”

Na “Representação Fiscal” (fls.683/722) constam os fundamentos das respectivas exclusões.

A Segunda Turma da DRJ – Curitiba (PR) manteve as exclusões, conforme acórdão de fls.754/770, que recebeu a seguinte ementa:

“SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Data do fato gerador: 24/02/2005

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO. Se a motivação do Ato de Exclusão e os demais elementos apontados na Representação Fiscal, que originou o referido Ato, permitem ao contribuinte o pleno conhecimento das razões que levaram à sua exclusão do Simples, permitindo detalhada defesa de mérito, é de se afastar a preliminar de nulidade.

CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTAS PESSOAS. A evidência da interposição de parentes e agregados no quadro societário da pessoa jurídica, sem que os mesmos tenham comprovado o efetivo pagamento pela aquisição das

quotas de capital, bem como a administração pessoal dos negócios da pessoa jurídica mediante procuração, implica exclusão de ofício do Simples com efeitos retroativos à constituição da empresa, inviabilizando a tributação dentro desta sistemática de tributação.

SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/07/2007

CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTAS PESSOAS. *A evidência da interposição de parentes e agregados no quadro societário da pessoa jurídica, sem que os mesmos tenham comprovado o efetivo pagamento pela aquisição das quotas de capital, bem como a administração pessoal dos negócios da pessoa jurídica mediante procuração, implica exclusão de ofício do Simples com efeitos retroativos à constituição da empresa, inviabilizando a tributação dentro desta sistemática de tributação.*

Devidamente cientificado em 3/6/11 (fl.773), o contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário em 13/6/11 (fls.774/791), em que sustenta:

- o fato de os sócios terem outorgado procuração para que o contribuinte fosse por eles gerido não traduziria interposição de pessoa;
- o exercício dos poderes conferidos pelo mandato representaria a sua essência, nos termos do art.661 do Código Civil;
- não poderia a fiscalização, para validar a aludida interposição, ter atribuído aos procuradores responsabilidade tributária solidária e subsidiária, nos termos do art.124, I, e 135, II, do CTN;
- a legalidade da responsabilidade tributária seria questão prejudicial à exclusão dos regimes simplificados;
- “...para se tornar devedor solidário, o sujeito passivo, obrigatoriamente, tem que ter participado da ocorrência do fato típico”;
- “...o simples fato dos sócios representantes legais da empresa recorrente terem outorgado mandatos não configura a participação societária indireta ou oculta, máxime porque os atos praticados representam mera gestão dos negócios como autorizam os art.653 e seguintes do CCB/02, mesmo porque não foi constatada a existência de supressão no pagamento de tributos [...]. Não desincumbindo o agente fiscal PROVAR a existência de atos contrários à sociedade importando, essencialmente, a omissão no pagamento de tributos, cai por terra a atribuição de interposição de pessoas na constituição da sociedade empresarial, não só diante da legitimidade dos mandatos procuratórios outorgados, mas pela total ausência de dolo ou fraude tributária, as quais inexistentes no caso versando”;
- não teria agido com dolo, fraude ou simulação, restando inaplicáveis as disposições do art.124, I, do CTN; art.14, IV, da Lei n 9.317/96 e art.29, IV, da Lei Complementar nº 123/06, especialmente por não ter havido incorreção ou omissão de receitas.

Em razão da conexão com o processo nº 10950.720067/2012-21, anteriormente sorteado a este Relator, o Sr. Presidente da Primeira Seção de Julgamento determinou a distribuição dos presentes autos para julgamento em conjunto, conforme despacho de fls.793/795.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

As exclusões do Simples Federal e do Simples Nacional, procedidas de ofício, decorreram da constatação de que o Recorrente teria sido constituído por interpostas pessoas, tendo como fundamento legal os seguintes dispositivos:

Lei nº 9.317, de 5/12/96

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

.....

IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual;

Lei Complementar nº 123, de 14/12/06

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

.....

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

O cerne da questão, então, é saber se restou caracterizada a interposição de pessoa, hipótese que autoriza a exclusão *ex officio* de tais regimes simplificados.

Da leitura da “*Representação Fiscal*” (fls.683/721) e respectivas provas, conclui-se que o contribuinte realmente foi constituído por interpostas pessoas, com ocultação dos sócios de fato.

Os elementos de prova carreados aos autos não se tratam de meras ilações. Ao contrário, constituem um sólido e convergente acervo probatório rumo à comprovação da tese da fiscalização.

Os principais fatos levantados, que conduzem a tal conclusão, são os seguintes:

- após recebimento do Ofício nº 560/10, encaminhado pela Vara de Família, Infância, Juventude e Anexos de Paranavaí (PR), para verificação da repercussão fiscal de determinados fatos narrados na petição inicial de Ação Cautelar de Arrolamento de Bens e Alimentos Provisionais, ajuizada por Ângela Fernandes Viotto contra João Roberto Viotto, seu ex-cônjuge, o que ocasionou a instauração de procedimento fiscal nas pessoas jurídicas Jorovi Comércio de Calçados Ltda, CP Sete Comércio de Calçados Ltda, Olho da Águia Comércio de Calçados Ltda, Voo da Águia Comércio de Calçados Ltda, Filho da Águia Comércio de

Calçados Ltda, Nega Va Comércio de Calçados Ltda e Ninho da Águia Comércio de Calçados Ltda;

- o Sr. Sauro Artur Gehring, profissional contador das sete sociedades, não mencionou os respectivos sócios, “...*apenas se referindo ao Sr. JOÃO ROBERTO VIOTTO, CPF 591.069.219-49, deixando a entender como o responsável pela tomada de decisões que envolvem o grupo de empresas*”;

- existência de diversas procurações padronizadas, em que são conferidos “*amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar os negócios e interesses*”, “*irrevogáveis e irretratáveis poderes para gerir e administrar todos os negócios*”, conforme relação de fls. **630/682**. Quanto à Olho da Águia Comércio de Calçados Ltda, vale mencionar as seguintes procurações:

- a) firmada em 14/3/05, em que os outorgantes Flavien Augusto Pereira, sócio-gerente, e Aufa Ferreira Bitar Pereira constituem como procuradores o Sr. João Roberto Viotto e a Sra. Angela Fernandes Viotto, conferindo-lhes, “...*para individualmente ou em conjunto, poderes amplos, gerais e ilimitados, para onde com esta se apresentar, gerir e administrar todos os negócios e interesses da firma [...] em caráter essencialmente irrevogável e irretratável*” (fls. **602/603**);
- b) firmada em 13/4/05, em que Flavien Augusto Pereira, sócio-gerente, constitui como procuradora a Sra. Angela Fernandes Viotto, conferindo-lhe “...*poderes para abrir, movimentar e encerrar a conta corrente nr. 32.174-5, junto à Cooperativa de Crédito Rural de Maringá – SICREDI*” (fls. **604/605**);
- c) firmada em 31/3/10, em que João Roberto Viotto Júnior e Vera Lúcia Fernandes Torres constituem como procurador o Sr. João Roberto Viotto, conferindo-lhe “...*irrevogáveis e irretratáveis poderes, para onde com esta se apresentar, tratar de todos os negócios e interesses da outorgante, possuídos ou que venha a possuir a qualquer título [...], agindo enfim com os mais amplos e ilimitados poderes na gestão dos negócios e interesses da outorgante*” (fls. **606/608**);

- João Roberto Viotto Júnior, filho de João Roberto Viotto e Angela Fernandes Viotto, tornou-se sócio do contribuinte a partir de 10/10/07, com 2% das quotas do capital social;

- Vera Lúcia Fernandes Torres, irmã de Angela Fernandes Viotto, tornou-se sócia do contribuinte a partir de 10/12/09, com 98% das quotas do capital social;

- Neise Joice Aparecida Coelho, empregada da Jorrovi Comércio de Calçados Ltda, constou como sócia do contribuinte no período de 30/3/09 a 9/12/09, com 98% das quotas do capital social;

- Flavien Augusto Pereira, empregado da Jorrovi Comércio de Calçados Ltda, constou como sócio do contribuinte no período de 18/02/05 a 29/3/09, com 98% das quotas do capital social;

- o quadro societário do contribuinte e da demais sociedades, considerando-se as relações de parentesco com João Roberto Viotto e Angela Fernandes Viotto, bem como os vínculos empregatícios, indica que os “sócios” figuraram ou figuram em mais de uma delas, tomando-se o cuidado para que os percentuais de participação não acarretasse a exclusão do Simples Federal e do Simples Nacional (mais de 10% do capital de outra empresa);

- quando intimados os sócios ou ex-sócios para que apresentassem documentação comprobatória da integralização do capital ou o pagamento pela aquisição das quotas,

manifestaram-se por meio de um único procurador, Sr. Miguel Iwamoto, que afirmou, sem apresentar as respectivas provas, que a integralização ou aquisição das quotas foram realizadas em moeda corrente;

- o ínfimo valor pelo qual os sócios transferem participações quando comparados com o valor da receita bruta, estoques existentes etc. Quanto à Olho da Águia Comércio de Calçados Ltda, vale destacar:

- a) em 30/3/09 o Sr. Flavien Augusto Pereira transferiu para o Sra. Neise Joice Aparecida Coelho sua participação societária de 98% das quotas do Capital Social pelo valor de R\$ 24.500,00, conforme registrado na Segunda Alteração do Contrato Social;
- b) a receita bruta de vendas escriturada, somente em março/09, era de R\$ 60.607,04;
- c) em março/09, possuía vinte e quatro empregados registrados;
- d) em 10/12/09 a Sra. Neise Joice Aparecida Coelho transferiu para o Sra. Vera Lucia Fernandes Torres sua participação societária de 98% das quotas do Capital Social pelo valor de R\$ 24.500,00, conforme registrado na Terceira Alteração do Contrato Social;
- e) a receita bruta de vendas escriturada, somente em dezembro/09, era de R\$ 140.782,55;
- f) em dezembro/09, possuía trinta empregados registrados;
- g) a receita bruta de vendas escriturada, no ano de 2009, é de R\$ 990.818,89;
- h) em 31/12/09, o estoque final escriturado era de R\$ 162.814,64.

- o endereço do contribuinte consta do sítio eletrônico na internet da Jorrovi Comércio de Calçados, como sendo o de uma das unidades desta sociedade;

- reportagens com a informação de que o Sr. João Roberto Viotto é o proprietário da “rede de lojas” Jorrovi, inclusive as que instruíram a Ação Cautelar de Arrolamento de Bens e Alimentos Provisionais;

- vídeo institucional, com relatos de funcionários no sentido de que o Sr. João Roberto Viotto gerenciava as sociedades do grupo, inclusive o contribuinte;

- informações obtidas na Ação Cautelar de Arrolamento de Bens e Alimentos Provisionais nº 133/10, movida pela Sra. Angela Fernandes Viotto contra seu ex-cônjuge, Sr. João Roberto Viotto, em que consta expressamente:

“Ocorre que a administração de todos os negócios do casal (imóveis, veículos, lojas, estoques, lucros créditos, etc) desde a separação de fato está totalmente nas mãos do requerido....”

“A ameaça faz no sentido, ainda, em se tratando de bens que estão em nome de terceiros (Lojas, contas em Banco) ou tratarem-se de créditos, não obstante sempre pertencerem ao casal.”

“Saliente-se que a Autora tem conhecimento destes fatos porque participava do departamento financeiro das lojas (conforme o próprio Requerido reconhece em reportagem da Revista Grande Noroeste de março/2008), não obstante todas as ordens partirem do Requerido.”

“Diversas procurações (anexas), com amplos e ilimitados poderes, conferidas pelos sócios, comprovam que anteriormente a administração das lojas era feita pelo casal. De outro giro,

destaque-se que recentemente (poucos dias atrás) o Requerido efetivou novas procurações das empresas, onde a administração permanece somente com ele...”

“A propósito, além de possíveis outros, o casal possui os seguintes bens a serem partilhados:

.....

b) Lojas Hangar em Paranavaí, com estoque e mobiliário:

1) Loja Hangar 3377, razão social “Olho da Águia Comércio de Calçados Ltda.” (CNPJ nº 07.241.948/0001-88) ...”

- fatura do contribuinte contabilizada como paga por Jorrovi Comércio de Calçados Ltda.

Assim, de acordo com as mencionadas procurações, nota-se que, realmente, a administração do contribuinte foi transferida para o Sr. João Roberto Viotto e a Sra. Angela Fernandes Viotto, sendo esta a responsável principalmente pelas movimentações financeiras de diversas contas bancárias. Não se tratou da outorga de poderes pontuais, mas de todos aqueles inerentes à administração da sociedade, de forma irrevogável e irretroatável, hipótese impensável em uma situação de normalidade, o que só confirma a mera formalidade dos sócios de direito.

É possível confirmar que a vinculação entre as sete sociedades, que compõem o Grupo Jorrovi, reafirma-se no próprio sítio eletrônico da Jorrovi Comércio de Calçados Ltda na internet.

Reportagens de revista e “vídeo institucional” constante do sítio eletrônico da Jorrovi Calçados, com relatos de funcionários, apontam que o Sr. João Roberto Viotto é o real proprietário da rede de lojas Jorrovi. A propósito, vale mencionar o seguinte excerto do relatório fiscal:

“Trechos da reportagem ‘HANGAR 3377 – SONHO E VERDADE - Tributo a João Roberto Viotto’:

‘A inauguração do Hangar 3377, nesse 02 de maio, revelou-se uma agradável surpresa para Paranavaí e Região. O importante projeto, do empresário João Roberto Viotto, se destaca.... Muito mais que um mero evento empresarial, a inauguração do Hangar 3377 e os dez ‘bem sucedidos’ anos da Jorrovi Calçados representam a materialização de expectativas...’

A ‘Hangar 3377’ é a Olho da Águia Comércio de Calçados Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 07.241.948/0001-88. No quadro societário não aparece o Sr. JOÃO ROBERTO VIOTTO. O Contrato Social de constituição da empresa, assinado em 18/02/2005, tem como sócios Flavien Augusto Pereira e Aufa Ferreira Bittar Pereira, com participação de 50% no capital social para cada um. Em relação aos sócios, consoante acima já relatado:

- Flavien fora empregado da empresa JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (CNPJ 00.832.098/0001-43), nos períodos de 03/01/2001 a 30/11/2001 e de 17/12/2003 até no

mínimo 12/2009, conforme informações obtidas no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

- Auíá Ferreira Bittar Pereira, à época da constituição da sociedade, era cônjuge de Flavien Augusto Pereira, conforme sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 16/11/2010.

Na reportagem 'HANGAR 3377 – SONHO E VERDADE - Tributo a João Roberto Viotto' há vários depoimentos de terceiros que parabenizam exclusivamente o Sr. JOÃO ROBERTO VIOTTO pela inauguração da loja HANGAR 3377 e pelo êxito da Jorrovi Calçados.

Nenhum destes terceiros sequer menciona os nomes de Flavien Augusto Pereira ou Auíá Ferreira Bittar Pereira, os 'laranjas' utilizados pelo Sr. JOÃO ROBERTO VIOTTO na constituição da empresa denominada Olho da Águia Comércio de Calçados Ltda.

Trecho da reportagem 'Jorrovi Calçados':

'O profissionalismo empreendedor de João Roberto Viotto, somado à atuação de uma equipe afinada com a satisfação do cliente, transformou a Jorrovi em um dos nomes mais importantes do segmento calçadista do Paraná...

...Atualmente com lojas em Paranavaí, Apucarana, Umuarama, Cianorte e Cornélio Procópio, a Jorrovi oferece empregos para 159 pessoas.'

*Verifica-se que é de conhecimento público e notório que o Sr. JOÃO ROBERTO VIOTTO é o proprietário das empresas sob fiscalização, entretanto, atualmente, **não compõe o quadro societário** de nenhuma das sete empresas."*

Vale ainda lembrar que a própria ex-esposa do Sr. João Roberto Viotto, pessoa que era de sua confiança e, como próprio admite, em determinado momento também participou da administração das lojas, informou em Ação Cautelar de Arrolamento de Bens que lojas e contas bancárias estavam em nome de terceiros.

Acrescente-se que os sócios de direito, após intimados, foram representados por um único procurador, que não apresentou as comprovações relacionadas à integralização de capital ou às aquisições das quotas.

Sendo assim, não se trata de concluir pela constituição do contribuinte por interpostas pessoas apenas a partir de instrumentos de mandatos, como sustenta o Recorrente.

Na realidade, como visto, informações obtidas perante fontes diversas autorizam concluir que os sócios do contribuinte não eram os que formalmente constavam dos contratos sociais, mas a Sra. Angela Fernandes Viotto, aparentemente em menor participação, e o Sr. João Roberto Viotto, como bem concluiu a fiscalização:

*"Os pressupostos sob análise nos permitem qualificar como **simulação fraudulenta** a constituição de pessoas jurídicas, através de falsa declaração da sua composição societária, com a*

utilização de interpostas pessoas, os chamados “laranjas” ou “testas-de-ferro”, uma vez que a parte que figura no contrato não é a pessoa que deve aproveitar os resultados do empreendimento, mas sim outra pessoa, um titular “fingido/oculto”.

*Pelo exposto, e ante a farta documentação anexada à presente Representação Fiscal, resta comprovado que os sócios que figuram no quadro societário das empresas são interpostas pessoas (laranjas), e quem as administra de fato é o Sr. **JOÃO ROBERTO VIOTTO**.*

*Sem sombra de dúvida, o Sr. **JOÃO ROBERTO VIOTTO** é a parte diretamente interessada nos resultados auferidos nas operações executadas pelas sete empresas e que foram sonegados à Receita Federal.”*

As exclusões dos regimes simplificados em discussão não se condicionam, por exemplo, à inadimplência de tributos, pois o fundamento foi a interposição de pessoa. De igual forma, o art.14, IV, da Lei nº 9.317/96, e o art.29, IV, da LC nº 123/96, não exigem a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por fim, não há se falar em relação de prejudicialidade entre o fato de a fiscalização ter arrolado como responsáveis tributários o Sr. João Roberto Viotto e a Sra. Angela Fernandes Viotto pelos créditos tributários constituídos decorrentes da exclusão, devendo tal questão ser equacionada no processo nº 10950.720067/2012-21.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro